

AS TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

José Maximiliano Machado Cavalcanti*

A reforma do Código de Processo Civil realizada na primeira metade da década de 1990 ensejou muitos avanços, todos imbuídos do objetivo de contornar a morosidade, garantir maior efetividade ao processo brasileiro e de neutralizar, em favor do autor com razão, as vantagens que o tempo necessário ao amadurecimento da causa sempre conferiram à parte adversa. Um dos mais importantes se deu no âmbito das tutelas de urgência, veiculada na Lei nº 8.952/94, ao estender a antecipação do provimento judicial aos procedimentos ordinário e sumário em relação às obrigações de dar, de fazer e de não fazer (art. 273 e 461)¹.

As inovações quanto à matéria, contudo, não pararam por aí. Outras normas posteriores aperfeiçoaram o instituto, a exemplo da Lei nº 10.352/2001, a qual estabeleceu o recebimento da apelação só no efeito devolutivo sempre que a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, expressamente permitindo a execução provisória da medida durante a pendência do recurso no segundo grau de jurisdição. Por outro lado, em 7.5.2002 foi promulgada a Lei nº 10.444, alterando a redação do art. 273, § 3º, e incluindo os parágrafos sexto e sétimo, ensaiando-se a transição para a extinção do livro de Processo Cautelar², consoante dispõe o artigo 273, § 7º³. Ao mesmo tempo, deu nova redação ao art.

*Juiz Federal no Ceará.

¹ Anteriormente, a antecipação dos efeitos da sentença somente era permitida em procedimentos especiais, a exemplo do mandado de segurança, das ações possessórias e de alimentos provisionais.

² O Livro do Processo Cautelar não está previsto no Anteprojeto do CPC.

³ Art. 273. *Omissis*.

(...)

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

461, § 5º, e acresceu o art. 461-A e parágrafos ao texto normativo, versando sobre as medidas de urgência nas obrigações para entrega de coisa. Já a Lei nº 11.280/2006 autorizou a concessão de medida de urgência no âmbito da ação rescisória (art. 489). Merece destaque, outrossim, a Lei nº 11.232/2005, que praticamente aboliu o processo de execução de título executivo judicial na forma de sentença (salvo contra a Fazenda Pública).

Na sombra dessas inovações pontuais estabelecidas por todas essas normas, o Anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pela comissão de juristas instituída pelo Ato nº 379/2009⁴, da Presidência do Senado Federal, deu sequência às reformas engendradas até então, consolidando-as numa legislação que se pretende mais simples e melhor organizada sob o ponto de vista metodológico.

No caso, as Tutelas de Urgência e de Evidência⁵ doravante estarão catalogadas na parte geral do Código (Título IX), o que se apresenta tecnicamente mais adequado, uma vez que tais medidas foram concebidas para serem aplicadas a quaisquer procedimentos processuais, previstos no próprio CPC ou em legislação extravagante⁶.

De início, observa-se já da leitura da exposição de motivos que a comissão ocupou-se a todo o momento de ampliar os meios para abreviar os caminhos processuais até a decisão de mérito, e assim, realizar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Os formalismos em excesso e a prática de atos desnecessários que só comprometem a rápida tramitação do proces-

⁴ São eles: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-Geral), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpidio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

⁵ Observe-se que no atual CPC a matéria encontra-se disciplinada no Livro I – Do processo de conhecimento, no Título VII – Do processo e do procedimento (art. 273) e Título VII – Do procedimento ordinário.

⁶ Topologicamente considerada, os dispositivos da antecipação dos efeitos da tutela do CPC em vigor não observam a boa técnica legislativa.

so foram expurgados da nova legislação sem que, com isso, a segurança jurídica restasse vulnerada. Como exemplo tem-se a abolição do livro do processo cautelar, medida imprescindível para a plena efetivação do sincretismo processual⁷.

Isso, porém, não significa que as medidas cautelares perderão vida no anteprojeto. O que não mais se verificará é a coexistência de dois (ou mais) autos, uma vez que a cautela e a tutela antecipada poderão ser postuladas no próprio processo (único) existente, de forma fungível, como já previsto no art. 273, § 7º, CPC, consoante se verifica do comando de abertura da Seção I – Das disposições comuns (“*Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.*”).

Merece ser destacado que caso o projeto seja aprovado na forma como sugerido, o atual art. 273, § 7º, sofrerá importante evolução, na medida em que todas as ações terão caráter dúplice. Com efeito, o réu, mesmo sem formalmente manejar a reconvenção, poderá demandar em face do autor, requerendo tudo o mais que for possível nessa qualidade, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela⁸.

Imagine-se uma situação em que o suposto credor ajuíza ação de cobrança contra o seu devedor, demonstrando, como prova de seu alegado direito, a existência de título executivo protestado e regularmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Se, na resposta, o promovido lograr comprovar, por documento idôneo, a quitação da dívida muito antes da adoção das providências de protesto e inscrição, poderá postular a imediata concessão de medida judicial suficiente para cassar o protesto e determinar o

⁷ As minirreformas até então engendradas cingiram-se a consolidar o sincretismo no âmbito dos processos de cognição e de execução.

⁸ No início da vigência da Lei nº 8.952/94 muito se discutiu se a tutela antecipada também poderia ser postulada pelo réu, uma vez que o *caput* do art. 273 menciona que “O juiz poderá, a requerimento da parte”.

cancelamento da inscrição no SPC, sem prejuízo de requerer o pagamento de indenização por dano moral no pedido final⁹.

O art. 278 e seu parágrafo único (“*O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.*”), a seu turno, cuidam exclusivamente de repetir as disposições dos arts. 798 e 799 do CPC vigente, atualizando-as à nova realidade processual, uma vez que, à exceção das ações de produção antecipada de provas, de justificação e de exibição – embora não mais sob essa roupagem¹⁰ – nem mesmo os procedimentos cautelares específicos subsistirão.

Em relação ao art. 279¹¹, o único avanço está no seu parágrafo único, o qual especifica que o recurso cabível contra a decisão é o agravo de instrumento. A novidade merece nossos aplausos, considerando que a norma deverá ser a mais clara possível e, no mais das vezes, evitar armadilhas para os operadores do Direito.

Os arts. 280 e 281 praticamente cingem-se a adequar a redação dos arts. 800 e 273, § 3º, respectivamente, do atual CPC, às

⁹ Atente-se que no projeto, a exemplo do que já ocorre no procedimento dos Juizados Especiais (art. 17, parágrafo único, Lei nº 9.099/95), todas as ações são dúplices por natureza (“Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias. Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.”).

¹⁰ As matérias estão veiculadas no Título VII – Das provas.

¹¹ Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

novas nomenclatura e sistemática do Anteprojeto, pelo que não merecem maiores digressões.

O art. 282¹², por sua vez, reproduz, em linhas gerais, o comando do art. 811 do Código Buzaid, o que é lamentável, porquanto se imagina que o sincretismo processual deveria se instalar definitivamente em nosso ordenamento sem qualquer referência ao passado. Deste modo, não há razão para se fazer remissão à ação principal quando o que se pretende é que tudo seja postulado em um só processado, como expressamente prevê o art. 289, § 1º, do projeto (“*O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais*”).

Quando versa sobre a tutela de urgência cautelar e satisfativa, o projeto contempla, no art. 283, a um só tempo, os pressupostos do *caput* do atual art. 273 (a prova inequívoca da verossimilhança da alegação) com o disposto no seu inciso I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação):

Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

¹² Art. 282. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

- I – a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
- II – obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;
- III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;
- IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou da prescrição do direito do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

Já o parágrafo único¹³, quase que reitera as mesmas expressões do art. 804 do Digesto Processual Vigente. O que se tem de novo é que a norma não se circunscreve às medidas deferidas *inaudita altera pars* (o que é naturalmente dispensável à luz do poder geral de cautela já consagrado). Também há o diferencial de excluir da obrigação de prestar caução as pessoas que não puderem prestá-la por insuficiência de recursos.

O art. 284¹⁴ materializa na nova sistematização o poder geral de cautela estampado no art. 798 do CPC, o que, em certa medida, já está contemplado no art. 278 e seu parágrafo único.

O aspecto mais importante no Título está, a meu sentir, no art. 285, que prevê a tutela de evidência, *in verbis*:

Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independenterá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

¹³ Art. 283. *Omissis*

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

¹⁴ Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Em razão de o projeto de norma ter incorporando ao seu texto a nomenclatura há algum tempo utilizada por parte da doutrina, tomo de empréstimo a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira¹⁵ para delinear a diferença entre as tutelas de urgência e as de evidência:

A urgência é o perigo, que é uma situação fática que exige tratamento célere e enérgico. O perigo pode decorrer da iminência ou do agravamento de um dano irreversível ou de difícil reparação, mas pode decorrer também – e isso é quase sempre esquecido – da iminência ou da continuação de um ato contrário ao direito (ato ilícito), ainda que dele não decorra instantaneamente um dano.

(...)

A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado.

De fato, a norma processual em vigor não prevê proteção especial para direitos evidentes, a menos que na situação esteja concomitantemente caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II, CPC), ou, ainda, houver parte incontroversa.

Quanto ao ponto, é digno de nota que a apresentação de contestação não pode, só por si, ser considerada abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, eis que o seu fundamento deita raízes em princípios constitucionais relevantes. Portanto, o fato de o réu apresentar resposta à pretensão refutando o pedido jamais poderia justificar o deferimento da medida excepcional. Porém, é de se indagar: e se depois de oferecida a contestação o direito afigurar-se evidente?

Infelizmente, a legislação processual em vigor não admite de forma expressa a antecipação dos efeitos da tutela de direito evidente, em sua forma pura e simples, divorciada do inadequado

¹⁵ Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Juspodivm, 5ª ed.

comportamento processual ou da matéria incontroversa. Por essa razão, estou em que andou bem a comissão de reforma do CPC, ao condensar as disposições do art. 273, inciso II e parágrafo sexto, sistematizando-os na tutela de evidência (art. 285).

Como adiantado adrede, a primeira das hipóteses do Anteprojeto já vigora em nosso ordenamento no art. 273, II. O mesmo se diga em relação à norma do inciso II (do art. 285 do Anteprojeto), positivada a partir da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, ao acoplar o parágrafo sexto ao art. 273. Tais situações nenhuma originalidade apresentam, exceto no que diz respeito à **definitividade** da decisão¹⁶. De fato, chama-nos a atenção a evolução que se pretende conferir ao atual art. 273, § 6º, CPC. E a pergunta que inevitavelmente subjaz é a seguinte: e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória? Ele passará a ser compartimentado? Haverá dois prazos: um para a decisão que antecipa a tutela da parte incontroversa e outro para a sentença transitada em julgado?

O art. 293 parece tentar responder a indagação ao consignar:

Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no *caput*.

A disposição, todavia, não esclarece a natureza jurídica da ação em tela (rescisória, anulatória, revisional etc.). Ademais, estando ela topologicamente referenciada na Seção I do Capítulo II, parece-nos que sua aplicação restringe-se às tutelas apresentadas de forma preparatória, à semelhança do que ocorre com as decisões proferidas nas ações cautelares de idêntica natureza, cujas sen-

¹⁶ A disposição se repete no *caput* do art. 290 (“As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.”).

tenças não fazem coisa julgada material e podem ser revistas a todo o tempo¹⁷.

No que concerne às tutelas deferidas em caráter incidental, o art. 295 é didático quando verbera que “*Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada*”, demonstração cabal de que as situações são distintas. De todo modo, há um indicativo de que mesmo em relação às medidas incidentais não haverá que se falar em coisa julgada, o que nos parece razoável, exceto no que se referir à parte incontroversa, pois nada mais haverá a ser discutido.

A matéria enseja maior reflexão, sendo certo que deverá suscitar amplo debate, mesmo porque a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça¹⁸ é no sentido de que não ocorre o

¹⁷ Sentença de fixação de alimentos, p. ex.

¹⁸ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória. A ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio de justiça e o da segurança jurídica. Por esse motivo, no dizer do mestre Pontes de Miranda, “é processo sobre outro processo”, razão pela qual pressupõe, obviamente, extinção do processo rescindendo, operada a coisa julgada material. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que “o termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material” (AR 846, da relatoria deste Magistrado, DJU 1.8.2000) e, bem assim, de que “o prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação

trânsito em julgado por capítulos de sentença, de forma fatiada. A teor desse entendimento, o direito de propor ação rescisória inicia-se com a preclusão da última decisão emitida no processo, ainda que outros pontos enfrentados no *decisum* não tenham sido atacados no recurso.

Data maxima venia, não concordo com essa conclusão, pelo que espero ansiosamente que a jurisprudência evolua, agora sob as luzes da nova norma, que, a meu sentir, abre as portas para essa possibilidade.

Outra inovação que surge para colmatar importante lacuna em nossa legislação pode ser encontrada no inciso III, o qual contempla situação em que a peça póstica é instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca. A iniciativa é digna de aplausos, posto que o que se observa no cotidiano forense é que muitas das demandas versando sobre direitos absolutamente inquestionáveis acabam prejudicando a parte ativa da lide, que terá de aguardar todo o *iter* processual para ver reconhecida (e efetivada) a sua pretensão.

Suponha-se que o autor apresente, já com a petição inicial, declaração do réu reconhecendo o direito reclamado e, na resposta, o demandado não logre alegar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Em casos que tais, sempre que não for possível o julgamento antecipado da lide, a concessão da medida é imperativo de justiça, eis que não se compadece com o razoável adiar aquilo que pode ser desde logo antecipado.

peculiar de cada parte" (EDAR 1.275/SP, Rel. Min. José Arnaldo, *DJU* 22.10.01). Ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminho do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo. De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos. O raciocínio acima expandido foi o que prevaleceu no julgamento, pela colenda Corte Especial, do EREsp 404.777/DF (Rel. p/acórdão Min. Peçanha Martins, j. em 03.12.2003). Recurso especial improvido." [REsp 705354 – Segunda Turma – Ministro Franciulli Netto – *DJ* 9.5.2005, pg. 373]

O mesmo pode ser aplicado às relações de consumo, quando o direito discutido for de pouca expressão monetária (v.g. cobrança do valor de R\$ 3,00, a título de seguro de vida não contratado ou contra furtos). Ou seja, malgrado ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há cabimento para se manter a iniquidade, postergando a efetividade de um direito discutido em demanda cuja conclusão já se tem como divisar. O ônus da tramitação do processo, nessa situação, tem de ser suportado pelo réu sem razão, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni¹⁹. Nesse sentido, aliás, aponta a exposição de motivos do Anteprojeto:

(...) O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano. (...).

Também não demanda prova de dano irreparável ou de difícil reparação a antecipação de tutelas sempre que a matéria veiculada for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (inciso IV). Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁰ advertem que o único meio de se garantir a utilidade do inciso IV é considerar que a decisão deve ser proferida *inaudita altera pars*, pois, do contrário, o juiz deverá proferir o julgamento antecipado da lide.

Com a devida vênia, não vejo assim. Suponha-se a seguinte situação: um segurado foi aposentado com valores os quais en-

¹⁹ *In* Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte Incontroversa da Demanda – 5ª Ed., RT: São Paulo, 2002.

²⁰ *In* O projeto do CPC, RT, 2010.

tende inferiores aos que efetivamente devidos (R\$ 800,00, ao invés de R\$ 1.200,00) em razão de o INSS não ter levado em conta a correção monetária de determinadas contribuições utilizadas no cálculo, direito este já reconhecido em súmula vinculante. Ao analisar a documentação que acompanha a petição inicial, o juiz verifica que ali não estão todas as informações necessárias à apreciação do pleito (não há prova, por exemplo, de que a autarquia previdenciária não corrigiu de ofício todos os salários de contribuição considerados na apuração da Renda Mensal Inicial), pelo que determina a citação da parte contrária. Considere-se que ao apresentar a contestação, o INSS, ao tempo em que postula a rejeição dos pedidos iniciais, instrui a peça com documentos os quais deixam evidente o erro administrativo. Diante dessa situação, o juiz poderia conceder a antecipação da tutela determinando a imediata revisão do benefício; todavia, estaria impedido de proferir o julgamento antecipado da lide porque o pedido de pagamento das parcelas vencidas retroativamente aos últimos cinco anos demanda a realização de cálculos para a apuração do *quantum debeatur*.

Em hipóteses que tais, mesmo sendo a matéria exclusiva de direito e o seu reconhecimento esteja amparado em súmula vinculante, o processo não está maduro para julgamento, eis que requer a sua obrigatória liquidação (art. 473)²¹. A liquidação, a seu turno, pode exigir tempo do setor próprio dada a alta carga de serviço pendente. Logo, nada impede que o juiz determine a imediata implantação do benefício a fim de minorar os prejuízos do autor, através de tutela antecipada, e, ao mesmo tempo, remeta os autos para que a Contadoria proceda à apuração dos valores vencidos em observância aos critérios jurídicos definidos na decisão.

²¹ Art. 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

A última das hipóteses é a prevista no parágrafo único, estabelecendo que independará de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional. Trata-se das tutelas que versam sobre bens dados em garantia em alienações a prazo, a exemplo das vendas sob a modalidade de alienação fiduciária.

É interessante consignar que o Anteprojeto não repetiu a disposição do art. 273, § 2º, CPC, segundo o qual “*Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*”. A decisão é sábia, porquanto em determinadas situações se faz necessária a concessão de medidas de urgência, mesmo quando esta for totalmente satisfativa ou irreversível. É o que se dá nas ações em que se ampara o direito ao fornecimento de medicamento de alto custo, o direito ao custeio de tratamento de saúde, o direito a uma prestação previdenciária de natureza alimentar e, portanto, irrepitível. Nesses casos, é de rigor que o magistrado sopesse os interesses em jogo e verifique se o prejuízo maior será a perda financeira (patrimonial) do Poder Público ou o dano (físico, corporal) que o adiamento da efetivação da tutela poderá acarretar ao demandante.

Anoto, ainda, que não há mais disposição genérica análoga à prevista no art. 273, § 5º, CPC (“*Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento*”), já que o Anteprojeto prevê a estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada em relação aos pleitos veiculados em pedido antecedente, sem força de coisa julgada, tal qual ocorre com as medidas cautelares atuais (que observam a cláusula *rebus sic stantibus*).

Da mesma forma, entendeu-se desnecessária a manutenção da redação do art. 273, § 4º, CPC (“*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*”), que nada mais enuncia que a tradicional teoria do ato contrário, tão bem defendida por Pontes de Miranda, segundo a qual quem pode conceder, pode suspender, desde que observadas as mesmas formalidades do ato antecedente.

Por fim, as críticas pontuais que devem ser registradas ao Anteprojeto referem-se basicamente às disposições do Capítulo II (Do procedimento), que englobam os artigos 286 a 296. Ali há inúmeras referências a procedimentos próprios das ações cautelares que poderiam ter sido abandonadas. Fala-se de petição inicial em caráter antecedente com a indicação da lide e de seu fundamento, exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão, citação no prazo de cinco dias, apresentação do pedido principal, possibilidade de duas contestações (impugnações), em tudo lembrando a vetusta dicotomia ação principal-ação cautelar.

Em verdade, penso que essas velharias não deveriam mais ter espaço em nosso ordenamento. A meu ver, tudo (os pedidos principais e as tutelas de urgência ou evidência) haveria de ser postulado na petição inicial, cabendo ao réu, na resposta, refutar todos os pleitos e apresentar o que mais lhe for conveniente (pedidos contrapostos), sem prejuízo da concessão, no próprio mandado de citação, de prazo mais reduzido exclusivamente para se manifestar sobre o pleito liminar, o que também poderia ocorrer se este viesse a ser veiculado no curso da ação através de mera petição²². Essa sistemática vem sobrevivendo nos juizados especiais sem nenhum contratempo e não viola os princípios constitucionais de processo. Ademais, evitaria não só a repetição das teses e argumentos expostos no pedido liminar e no principal, como também o acúmulo de peças desnecessárias e, por sua vez, de páginas processuais (físicas ou eletrônicas) e, ainda, a realização de atos dispensáveis (v.g. expedição de dois mandados de citação).

Também sou de opinião que deveriam ter sido excluídos os dispositivos repetidos da legislação vigente que, dada a sua obviedade, carecem de sentido. Tal ocorre, por exemplo, com o art. 279, que praticamente reprisa o atual art. 273, § 1º, estabelecendo que *“na decisão que antecipar a tutela de urgência e a tutela de evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento”*. Ora, ainda que o legislador não demonstre total

²² Nesse caso, o mandado seria de intimação.

confiança na capacidade de a magistratura brasileira se dedicar a expor com afinco a motivação dos provimentos judiciais que expedem²³, antes de a decisão ser ilegal ela será nula por vício de inconstitucionalidade (art. 93, IX, da CF/88). Portanto, temor não deve haver para justificar tamanhas ilogicidade e inutilidade.

Enfim, ressalvadas as breves observações registradas, o Anteprojeto do CPC atende aos anseios da nossa sociedade e otimiza sobretudo as regras processuais. Espera-se, por derradeiro, que ao ser encaminhado ao Congresso Nacional o criterioso trabalho elaborado pela Comissão de Notáveis não seja abandonado nas estantes do Parlamento, mas amplamente debatido e enriquecido com novas ideias e sugestões.

²³ Muitos foram os exemplos de provimentos antecipatórios concedidos mediante a singela redação "Presentes os requisitos legais, concedo a liminar na forma como requerida".